



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030899-78.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes JOSE ARTHUR BOCCALETTI ERBOLATO, ANDREA MARIA BOCCALETTI ERBOLATO TEGACINI DE ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ AUGUSTO BOCCALETTI ERBOLATO, é apelado RAPAHÉL BOCCALETTI ERBOLATO BERTAGNOLI.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. Francisco Leonardo B Souza e Matheus Silveira Pupo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1030899-78.2021.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelantes: Jose Arthur Boccaletti Erbolato, Andrea Maria Boccaletti Erbolato Tegacini de Arruda e José Augusto Boccaletti Erbolato

Apelado: Raphael Boccaletti Erbolato Bertagnoli

Juiz: Dr. Fabio Varlese Hillal

Voto n. 32.861

Sucessões. Plano VGBL contratado pela falecida, constando o neto como único beneficiário. Sentença que determinou a restituição ao espólio da fração que exceder a legítima. Insurgência dos autores, filhos da falecida, que requerem a restituição da integralidade, sob o argumento de que a operação consistiu em fraude praticada pelo neto, que teria convertido a aplicação anterior em VGBL e se incluído como único beneficiário, sem que a avó soubesse. Ausência de qualquer indício de fraude. Gerente do banco que, ouvida como testemunha, afirmou que a própria falecida realizou o procedimento presencialmente na agência, tendo manifestado expressamente o desejo de beneficiar o neto. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 505/513) que julgou a ação parcialmente procedente, para *“reconhecer que, na hipótese, o valor deixado em previdência privada tem natureza de aplicação financeira e está sujeito à partilha, naquilo que exceder o patrimônio disponível da de cujus ao tempo de seu óbito, condenando o requerido a restituição ao espólio do montante correspondente, a ser apurado em liquidação de sentença”* (fls. 513). Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais foram repartidas, e ambas as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Os autores, em sua irresignação (fls. 539/562), alegam a ocorrência de fraude, uma vez que o requerido teria realizado a contratação do plano VGBL e se incluído como único beneficiário, sem que a avó tivesse ciência. Requerem, portanto, provimento do recurso para o fim de se determinar que a integralidade do valor seja restituída ao espólio, e não apenas a fração que exceder a legítima.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 568/578).

É o relatório.

A demanda foi ajuizada por três dos quatro filhos de Julmar Boccaletti Erbolato, falecida em junho de 2021, em face do neto, indicado cadastrado como único beneficiário de plano VGBL contratado por ela no valor de R\$ 296.429,23.

A sentença julgou a ação parcialmente procedente para determinar que o requerido restitua ao espólio a parte do valor recebido que exceder a legítima.

Os apelantes, por sua vez, requerem que a integralidade do valor seja restituída, sob o argumento de que a aplicação teria sido realizada pelo próprio neto, sem conhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avó, portanto em procedimento de real fraude.

Restou demonstrado, contudo, que a operação foi realizada pela própria Julmar.

A gerente do Banco Itaú, ouvida como testemunha (fls. 441), afirmou que a cliente era lúcida e frequentemente telefonava para conversar sobre seus investimentos. Disse, ainda, que Julmar manifestou que gostaria de deixar todo o valor que possuía para o neto – explicando-lhe, inclusive, as razões para tanto – e que a conversão da aplicação anterior para VGBL foi realizada presencialmente na agência.

Os apelantes, por sua vez, limitaram-se a afirmar, genericamente, que a gerente do Banco teria mentido no depoimento, sem apresentar, todavia, sequer indício de interesse da testemunha na causa.

Certo que, conforme indicado na resposta de ofício enviada pelo Itaú (fls. 398/438) e relatado pela gerente do Banco no depoimento prestado (fls. 441), a falecida, em determinado momento, incluiu os quatro filhos como beneficiários (fls. 400). Contudo, posteriormente, modificou para beneficiar apenas o requerido, prevalecendo a última alteração feita em vida, de modo consciente, como se viu. Assim é que os filhos, então incluídos em 03/01/2019 (fls. 400), foram substituídos pelo neto em 21/02/2020 (fls. 398).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, novamente, que já se reconheceu na origem que o VGBL, no caso concreto, tinha natureza de investimento, sendo determinada a restituição ao espólio do quanto exceder a legítima liberalidade ao neto, pressuposta havida real do quanto disponível.

E, seja como for, no presente recurso o pleito de restituição do valor total está exclusivamente fundado na alegação de fraude, mas que, como se viu, não foi demonstrada nos autos.

Anote-se, no mais, que o Inquérito Policial nº 1505903.22.2022.8.26-0114, instaurado a pedido dos apelantes, apura suposta transferência bancária, realizada após o falecimento de Julmar, em favor da neta Giovana, nada se abordando a respeito do benefício realizado em favor do autor. São, portanto, circunstâncias alheias ao quanto debatido nestes autos.

Desse modo, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

CLAUDIO GODOY
relator